

Lei nº 477, de 23 de junho de 2025.

Dispõe sobre o pagamento do Décimo Terceiro Salário aos Servidores Públicos do Município de Itajá/RN, autoriza o pagamento proporcional por antecipação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ITAJÁ/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento do Décimo Terceiro salário dos servidores públicos efetivos do Município de Itajá/RN em sua integralidade juntamente com o pagamento do salário referente ao mês do seu aniversário.

Parágrafo Único. Caso a nomeação seja posterior ao mês do aniversário, o servidor receberá a gratificação proporcional no mês de dezembro do exercício.

Art. 2º - No que diz respeito aos servidores públicos temporários e comissionados, estes poderão ter o pagamento do Décimo Terceiro salário antecipado na proporção de 40% (quarenta por cento) do total anual devido juntamente com o salário referente ao mês a partir do mês de junho e o restante ao final do ano, juntamente com o salário do mês de dezembro.

Parágrafo Único. Caso a contratação/nomeação seja posterior ao mês de junho, o servidor receberá a gratificação proporcional no mês de dezembro do exercício.

Art. 3º - A qualquer tempo, poderá ser antecipado o pagamento de valor proporcional aos meses trabalhados do Décimo Terceiro salário aos servidores públicos, sejam eles efetivos, temporários ou comissionados.

§1º A antecipação de que trata o caput poderá se dar de ofício pela Administração ou a partir de requerimento do servidor, dependendo, neste último caso, de aprovação do Poder Público Municipal conforme oportunidade e conveniência.

Art. 4º - Em qualquer caso haverá dedução e retenção dos tributos devidos, conforme estabelecido pela lei de regência.

Art. 5º - Na ocorrência de desligamento do servidor, está o Município de Itajá/RN autorizado a efetuar o desconto no acerto dos direitos na mesma proporção.

§1º Caso não seja suficiente, competirá ao servidor recolher eventual saldo corrigido no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o desligamento.

§ 2º No caso de falecimento do servidor, está o Município de Itajá/RN autorizado a efetuar o desconto no acerto dos direitos na mesma proporção, ficando os herdeiros responsáveis por eventual devolução nos moldes do §1º.

§ 3º As devoluções previstas nesse artigo serão corrigidas da data do recebimento da antecipação pelo servidor até a data da efetiva devolução por meio de aplicação da SELIC do período.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2025.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá